

A ausência de vínculo na prestação de serviços em campanha eleitoral

Núbia Gonçalves Silva ¹

1 Direito, UFMG, Belo Horizonte - MG; gsnubia@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda a efetividade do artigo 100 da Lei 9.504/1997 no tocante à prestação de serviços em época de campanha eleitoral. A análise se baseia em qual tipo de relação está vinculado os prestadores de serviço, destacando as diferenças existentes entre relação de trabalho e relação de emprego. Assim, ressaltando se tais prestadores estariam assegurados por algum tipo de direito, especialmente pelos requisitos elencados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, é discutível se os candidatos ou partidos contratantes estão isentos de obrigações para os contratados, estando estes fora do rol de vínculo empregatício. O foco se atreve aos esclarecimentos dados pelos próprios Tribunais Eleitorais brasileiros, doutrina, jurisprudência e legislação civil, constitucional e trabalhista. A discussão permeou-se, também, pelos olhares do Direito Civil, a partir do âmbito e particularidades da prestação de serviços, a qual muito se incide no âmbito da análise feita a respeito dos prestadores de serviço em período de campanha eleitoral. Relação essa que é distinta de vínculo empregatício, mas que, ainda assim, possui amparo jurídico, dado o vínculo obrigacional que se dá entre as partes. A natureza jurídica da prestação de serviço é uma modalidade que possibilita uma equiparação de igualdade entre o tomador e o contratado, a princípio eliminando que uma das partes, principalmente o tomador, venha a agir de má-fé para tornar o negócio mais conveniente para si, em detrimento da vontade que parte do prestador de serviço. A repercussão do tema é relevante dado o questionamento se princípios fundamentais da constituição estariam sendo violados caso o tipo de atividade executado pelos contratados em época de campanha não sejam reconhecidos como uma relação de emprego. A Carta Magna deve ser respeitada, a qual é fundamento de validade do ordenamento Jurídico, no entanto, há particularidades que devem ser avaliadas para que princípios que nela estejam não enseje entendimento equivocado.

INTRODUÇÃO:

Em toda campanha eleitoral diversos candidatos contratam inúmeros profissionais e voluntários para alavancar a possibilidade de conquistarem suas vitórias nas urnas. Dentre eles estão cabos eleitorais e prestadores de serviços de múltiplos ramos, como motoristas, pesquisadores, jornalistas, telefonistas, etc. Segundo a Justiça do Trabalho, a relação entre trabalhador e candidatos e partidos devem ser avaliados de acordo com cada caso concreto.

Após a fase de campanha eleitoral, cabos eleitorais se dirigem à Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral com o fim de denunciar pagamentos que não são efetuados devido os serviços prestados na Campanha. Com o intuito de preservar os cabos eleitorais que prestam serviços temporários, a própria justiça Eleitoral os recomenda que façam um contrato por escrito para evitarem que posteriormente haja a possibilidade de não receberem o que lhes são devidos por direito.

A partir disso, cabe avaliar os parâmetros abrangidos pelo artigo 100 da Lei 9.504/1997, e se o mesmo se apresenta inconstitucional. Segue o que dispõem o referido artigo:

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes (Lei 9.504/1997).

DESENVOLVIMENTO:

RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO

Então, se tais sujeitos são definidos por prestarem serviços temporários, de acordo com o artigo 3º da CLT, não serão considerados empregados, dentre os requisitos, por prestarem serviços de caráter eventual. Cinco são os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segue abaixo:

- O serviço precisa ser prestado de forma não eventual, isso não quer dizer que o trabalhador precisa trabalhar todos 5 ou 6 dias da semana, mas a atividade exercida deve ser seguida permanentemente e não aleatória.
- Prestação de trabalho por pessoa física a um empregador, ou seja, não pode ser executada por pessoa jurídica.
- Prestação de serviços exercida de forma pessoal pelo trabalho, isso nos traz o entendimento de que o trabalhador não poderá ser substituído inconstantemente por outro, enquanto houver a prestação de serviços.
- Há presença de uma subordinação entre o tomador do serviço e o prestador, nesse quesito o empregador deverá estar sujeito às ordens de terceiros, coordenação de seus serviços por um tomador qualquer e ser fiscalizado. O empregado estará submetido ao poder de direção da empresa.
- A prestação de serviço deverá ser onerosa, assim, o empregado precisa receber uma remuneração pelos serviços que ele prestará. Tal pagamento poderá se dar somente em dinheiro ou em dinheiro e parte em utilidades.

Nessa acepção, basta que apenas um dos requisitos do referido artigo não sejam preenchidos para que se desconfigure a relação empregatícia. Além do mais, se o trabalhador não presta serviços sob dependência do empregador, se para executar determinado serviço não recebe salário e se a pessoa que executa o serviço puder ser substituída, haverá uma relação de trabalho e não de empregado. Portanto, enfatiza-se que para configurar integralmente a relação de emprego entre o tomador e prestador de serviços, todos os requisitos do artigo 3º deverão ser preenchidos, na ausência de ao menos um, estará caracterizada a relação de trabalho.

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEUS REQUISITOS BASILARES

Vale dizer que na relação de trabalho se faz presente a obrigação de fazer, ou seja, quando as partes estabelecem entre elas uma relação de trabalho, determina-se, em mesmo nível de direitos e deveres, o que será prestado, sem que nenhuma parte tenha preferência sobre a outra, assim, estando equiparadas. Fato esse não observado na relação de empregado, na qual o empregado é hipossuficiente comparado ao empregador, isto é, estão em pé de desigualdade. Logo, a CLT fica responsável por proteger os empregados, tendo estes que, sempre quando necessário, recorrerem à Justiça do Trabalho para reclamarem os seus direitos devidos.

Para melhores esclarecimentos, cabe ao Direito Civil, por meio da doutrina e do dispositivo, a conceituação de prestação de serviço, a qual se emoldura à realidade daqueles cabos eleitorais que prestam atividades para os candidatos e partidos que contratam seus serviços em época de eleição.

Embora o contrato solene não seja obrigatório entre o contratante e o contratado, no caso de prestação de serviço em campanha eleitoral, vale observar no Código Civil as partes possuem obrigação de fazer em relação uma a outra.

O Código Civil, 2002 em seu art. 594 define o conceito de prestação de serviço,

Art. 594 - "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição".

O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração (GAGLIANO, 2013, p. 275).

NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Diante disso, é importante analisar a natureza jurídica do contrato de prestação de serviço para melhor entendimento de como se dá a relação entre a parte contratante e contratada, a qual deixa ainda mais clara a ausência de subordinação entre um e outro e sim uma equiparação que dá às partes obrigações mútuas de se evitarem abuso entre si. São elas:

- Vale ressaltar que esse tipo de contrato é bilateral, pois as partes são devedores e credores entre si, isto é, o prestador é credor da remuneração e devedor do serviço e o tomador é credor do serviço e devedor da remuneração.
 - Trata-se de contrato bilateral ou sinalagmático, porque gera obrigações para ambos os contratantes. O prestador assume uma obrigação de fazer perante o dono do serviço, que, por sua vez, compromete-se a remunerá-lo pela atividade desenvolvida (GONÇALVES e FILHO, 2012, p.360).

- Além disso, pode ser oneroso, por trazer benefícios e vantagens para um e outro contratante. No ato de acordar os requisitos da prestação de serviço na campanha, as partes se ajustam sob a forma de remuneração pelo serviço prestado, o que não quer dizer que não seja convencionado em outras espécies, como oferecimento de moradia, alimento, vestimentas, transporte, etc. Pode haver gratuidade, que é o caso de executar os serviços prestados de forma voluntária, mas, só será possível se não configurar abuso ou má-fé de quem esteja contratando.
- Consensual, pois a relação se dá pelo simples acordo de vontades;
- Não solene, poderá ser celebrado verbalmente ou por escrito. Porém, como já dito anteriormente, o próprio Tribunal Regional Eleitoral orienta o prestador a fazer um contrato por escrito com o contratante, apesar de não ser obrigatório.

De acordo com o TRE-MT (2014), conforme citado por Daniel Taurines, coordenador de controle interno e auditoria do TRE-MT,

“No contrato verbal o candidato pode alegar que o trabalho foi voluntário, já que este tipo de serviço é previsto em Lei. Dessa forma, o contrato deve ser sempre formalizado, especificando as obrigações e a remuneração, com o pagamento sendo feito até o dia das eleições.”

Embora, como afirma Carlos Roberto Gonçalves,

A falta de contrato não é fundamento suficiente para que uma pessoa que realmente se utilizou dos serviços de outrem se negue a efetuar a retribuição pecuniária. Entende-se que o consentimento pode ser implícito, inferido do próprio fato da prestação do serviço." (GONÇALVES, 2012, p.361).

O PERIGO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em relação ao que diz a Constituição em seu art.1º, IV, da CF/88, que assegura os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles, especificamente, dos valores sociais do trabalho, o artigo. 100 da Lei Eleitoral 9.504/1997 não o fere, pois a valorização do trabalho humano, descrito no art.170 caput e inciso VIII da CF/88, está sendo reconhecida quando o contratante demanda os serviços do contratado em uma situação eventual e por curto prazo e que, previamente são acordados, respeitam as normas fixadas pela Constituição e legislação durante todo o acordo, até exaurir o vínculo de trabalho que uniu as partes.

Sendo observado mais um dispositivo, a se referir ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88),

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Caso haja descumprimento e danos ao prestador, poderá reclamar na Justiça Especial do Trabalho. Tal postulação é reafirmada pela jurisprudência em agravo de instrumento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST),

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS 1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho as ações oriundas das relações de trabalho, entre as quais, as que emergem da prestação de serviços em campanhas eleitorais para candidatos ou partidos políticos. (Relator: João Oreste Dalazen, 2017).

No mesmo sentido, reafirma no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88),

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONCLUSÕES:

Cabos eleitorais em período de campanha eleitoral executam atividades temporárias e, assim, não são reconhecidos por manterem vínculo empregatício com seus contratantes. A prestação de serviço vincula as partes de modo diferente, uma possuindo obrigações perante a outra, mas as mesmas se equiparam dada as circunstâncias de bilateralidade que ocorre, as duas acordam entre si pela manifestação de vontade. É possível observar que não há inconstitucionalidade no ordenamento da Lei 9.504/1997 em seu artigo 100º, devido preceitos de relação laboral serem previamente acordados e haver a intenção de adimplemento do que fora compactuado de ambas as partes, caso não seja, haverá a possibilidade de reclamar contra o contratante de má-fé em juízo competente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editorações e Publicações, 2019.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de set. de 1997. **Lei das Eleições**, Brasília, DF, set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 4 de julho de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 de julho de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 4. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATO GROSSO, Tribunal Regional Eleitoral de. **TRE- MT orienta sobre prestação de serviços em campanha eleitoral**. 2014. Disponível em: <<https://tre-mt.jusbrasil.com.br/noticias/145594744/tre-mt-orienta-sobre-prestacao-de-servicos-em-campanha-eleitoral>>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

TST - AIRR: 30024320105030058, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017